

Projeto: 0414/19
PLE: 016/19

EMENDA Nº 01

Inclui Seção IX no Capítulo III e Altera
Redação do artigo 5º da Lei de Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 2020.

I – Inclui Seção IX no Capítulo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, rearticulando os demais artigos, conforme segue;

“Seção IX

Do regime de execução das programações incluídas ou acrescentadas por emendas individuais.

Art. 23 O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República e art. 116-A Lei Orgânica Municipal, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 24 É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 1º do art. 116-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atendam, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Os autores das emendas que trata esta Seção deverão indicar, na Lei Orçamentária Anual (LOA), os beneficiários específicos, sendo esses, públicos ou entidades privadas e conveniadas, sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições e a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites da execução, com vistas ao atendimento do disposto no art. 23.

§3º A transferência de recursos a título de subvenções, auxílios ou contribuições, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos reconhecidas como Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal.

§4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,325% (zero vírgula trezentos e vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme previsto no §8º art. 116-A da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 25 Para fins de atendimento ao disposto no art. 23, o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterà no Programa Reserva de Contingência, reserva referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações decorrentes de emendas individuais. Este valor deverá ser equivalente 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,325% (zero vírgula trezentos e vinte e cinco por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, aos quais devem ser indicados como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Art. 26 Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda, observado o disposto no §2º, do art. 24 desta Lei;

II - desistência expressa do autor da emenda;

III - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IV – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

V – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei; e

VI – a não indicação referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações decorrentes de emendas individuais referida no art. 25 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais.

Parágrafo único: Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

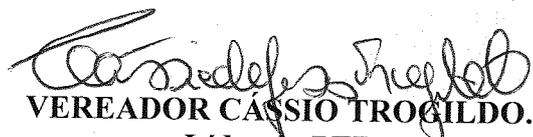
II – Fica alterado o art. 5º do PLE nº 016/19, conforme segue:

“Art. 5º A Reserva de Contingência na Lei Orçamentária de 2020, observado o inc. II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será de, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor previsto para a Receita Corrente Líquida, cuja dotação orçamentária constará no Programa Reserva de Contingência, juntamente com a Reserva do RPPS e a Reserva referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações decorrentes de emendas individuais do Legislativo Municipal, conforme previsto no art. 116-A da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Fica reservado 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente líquida para a dotação orçamentária prevista no Programa Reserva de Contingência e destinada ao atendimento das emendas impositivas.”

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem a finalidade de adequar à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atendimento as emendas impositivas incluídas pela redação do art.116-A da Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre. Destinando as fontes dos recursos para evitar prejudicialidade à Lei Orçamentária.


VEREADOR CÁSSIO TROGILDO.
Líder do PTB

